



PARECER REFERENCIAL Nº 1

*Parecer Referencial Emergência art. 24, IV da
Lei nº 8666-1993*

A Procuradora-Geral do Município de Curitiba, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 536/92, Decreto nº 05/2017, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 238/2021 e Portaria nº 11/2021-PGM e baseado no Protocolo nº 04-014623/2021-PMC – Parecer vinculado nº 1067/2021-PGCJ, resolve emitir o Parecer Referencial abaixo:

Procuradoria Geral do Município, 13 de abril de 2021.

Vanessa Volpi Bellegard Palacios - Procuradora -
Geral





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



PROTOCOLO Nº: 04-014623/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL EMERGÊNCIA ART. 24 IV DA LEI
FEDERAL Nº 8666/1993

PARECER Nº: 1067/2021

**À CCC/SMS,
Após à PGCJ/PGM e PGM1**

EMENTA

PARECER REFERENCIAL. Dispensa de Licitação. Emergência ou Calamidade Pública. Risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e bens públicos/privados. Somente para a situação emergencial/calamitosa. Necessidade de processo administrativo específico.

Necessidade de respeito ao disposto nos artigos 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, demonstrando cumprimento de cada um dos itens nessa normativa exigidos, caso em que se autoriza a aquisição, com DISPENSA DE LICITAÇÃO por emergência ou calamidade pública.

Necessidade de ratificação do parecer referencial em tela, pela Diretoria da Consultoria Jurídica e Gabinete da Procuradoria do Município de Curitiba, nos termos dos Decretos Municipais nº 455/2020 e 238/2021 e a Portaria nº 24/2020, 11 e 17/2021-PGM.

RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral do Município, conforme o teor do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do Decreto Municipal nº 610/2019 e com base nos artigos 8º e 9º o Decreto Municipal 455/2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 1076, de 17 de agosto de 2020, vem exarar "parecer jurídico referencial" para agilizar e facilitar a aplicabilidade da dispensa licitatória pela Secretaria Municipal da Saúde para aquisição emergencial ou de calamidade pública de bens/serviços quando caracteriza urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e bens necessários para atender tal situação urgente ou calamitosa para o enfrentamento da pandemia no novo coronavírus e da doença Covid-19.

Insta salientar que a dispensa de licitação aqui nominada de emergencial pode ser utilizada para a aquisição tanto de bens (medicamentos, insumos médico e/ou hospitalares, etc.) advindos da superveniência de necessidade emergencial, além de serviços voltados à assistência à saúde de atendimento emergencial aos usuários do Serviço Único de Saúde municipal (serviços de fornecedores comuns, incluídos serviços de manutenção, locação e demais serviços correlatos) e serviços/ações de saúde de âmbito ambulatorial e hospitalar por prestadores do SUS (hospitais e clínicas).

Oportuno reafirmar que tal parecer jurídico referencial é apenas uma opção dada aos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



gestores públicos municipais para que possam, dada a situação devidamente justificada e comprovada de emergência/urgência em saúde pública e da necessidade de pronto atendimento a tal situação, adquirir bens/serviços necessários ao combate à emergência/calamidade pública e somente para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, presumindo que o gestor já descartou a possibilidade de tendo tempo hábil para realizar as compras e aquisições regulares por procedimentos licitatórios específicos.

A consulta é motivada pela Administração, diligentemente, pela premente necessidade de atender com máxima urgência às urgentes demandas administrativas que visem atender às excepcionais situações emergenciais para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19 que não podem, justificada e motivadamente nos autos, aguardar a realização de procedimento regular licitatório, haja vista que a sua falta ou atraso pode prejudicar todo o funcionamento dos serviços assistenciais do SUS.

É notório o grave prejuízo à vida e à saúde que o coronavírus impõe à sociedade, bem como que a falta de tempo hábil para que possa a Administração Municipal gerenciar e, com a antecedência mínima necessária, planejar as aquisições públicas para o enfrentamento desta situação emergencial e calamitosa global, tal instrumento jurídico vem como uma ferramenta para que a Administração Municipal possa em tempo breve adquirir os bens e serviços necessários e fundamentais para o enfrentamento desta pandemia sem deixar de cumprir os requisitos legais para tanto.

Nesta linha, a Lei Federal nº 8.666/1993 regulando requisitos para facilitar e agilizar, via dispensa de licitação, as aquisições necessárias de bens/serviços de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares e somente para atender a situação emergencial ou calamitosa e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou calamidade e vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Tendo em vista que serão necessárias contratações emergenciais versando sobre a mesma situação de fato e com a análise apenas documental pondera-se, amparado nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência, da celeridade quanto à emissão deste parecer para os casos que se enquadrarem na presente realidade. Isso permitirá que os processos administrativos amparados nas necessidades decorrentes da situação de emergência objeto deste opinativo sejam dispensados de apreciação jurídica individualizada, fato que acarretará celeridade às contratações diretas.

DO DIREITO

Preliminarmente no âmbito municipal foi editado o Decreto Municipal nº 455/2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 1076/2020, que autoriza a edição de parecer jurídico referencial para que seja utilizado nos processos de aquisições, por dispensa de licitação, para contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, a qual dispõe sobre as aquisições necessárias de bens/serviços de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



equipamentos e outros bens públicos ou particulares e somente para atender a situação emergencial ou calamitosa e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou calamidade e vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Para utilização do presente parecer referencial devem ser observados os seguintes elementos condicionantes:

a) configuração de questões jurídicas que possam abordar matérias idênticas ou semelhantes (bens e serviços visando combater à emergência ou calamidade pública) e recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos da Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste o fato nos termos do Decreto Municipal 455/2020 e suas alterações;

b) a atividade jurídica a ser exercida se restringiria apenas a uma verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência dos documentos elencados em citado instrumento normativo municipal;

c) atendimento aos princípios da eficiência e celeridade nas contratações para atendimentos das necessidades públicas dado ao risco de dano ao valor jurídico de saúde pública, ora tutelado.

Deverá o gestor público se atentar ao conteúdo deste Opinitivo Jurídico, como orientação estritamente jurídica, e verificar a subsunção dos fatos trazidos nos processos aos seus termos correlatos à natureza da matéria de sua competência legal.

A Lei Federal nº 8.666/1993 em seu artigo 24, IV assim preconiza o tema:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Portanto, a aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento das necessidades emergenciais do Serviço Único de Saúde de Curitiba e que decorram exclusivamente para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19 que motivada e justificadamente puderem ser subsumidas às hipóteses legais supra mencionadas, podem ser adquiridas com base na dispensa de licitação aqui narrada, desde que cumpra os demais requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/1993 e o Decreto Municipal nº 610/2019 o qual regulamenta os procedimentos administrativos municipais e detalha todos os demais documentos a serem acostados ao processo administrativo.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



Importante ressaltar que o parecer referencial em epígrafe poderá ser utilizado para bens e serviços nominados aqui de gerais ou comuns (bens e serviços de fornecedores de diversos serviços do SUS, exceto os assistenciais de saúde ambulatorial e hospitalar), bem como os prestadores de ações e serviços de assistência ambulatorial e hospitalar do SUS, como os mantenedores de hospitais públicos e privados, clínicas e outros estabelecimentos que prestem serviços de saúde ao SUS).

Diante do texto legal da Lei Federal nº 8.666/1993 em seu art. 24, IV, somados aos do art. 74 do Decreto Municipal nº 610/2019 os seguintes itens e exigências, adiante anotados, devem estar presentes em processo de dispensa licitatória para se permitir a contratação de bens e serviços emergenciais, incluídos os bens e serviços comuns/gerais e os dos prestadores de ações/serviços ambulatorial/hospitalar.

BENS E SERVIÇOS COMUNS/GERAIS

- a. **Abertura de processo administrativo específico para aquisição, conforme autuação e instrução regulamentar;**
- b. **Justificativa técnica de que a aquisição se dará em razão de urgente e emergencial atendimento à população ou serviços do SUS Curitiba;**
- c. **Verificação e ateste de inexistência de anterior Ata de Registro de Preços, em vigor, com o mesmo objeto, ou pregão eletrônico válido e ainda útil e eficaz, para a aquisição, vez que meios contratuais anteriores, são preferíveis à contratação direta, em tese, conforme orientações conhecidas da Corte de Contas do Paraná, devendo se demonstrar e atestar economicidade e vantajosidade da aquisição com dispensa de licitação, em presença de contratação regular em curso e ainda vigente, se for o caso de se optar pela contratação com dispensa direta emergencial;**
- d. **Justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto, devendo sempre ser priorizada a escolha do fornecedor com o menor preço cotado;**
- e. **Declaração dos gestores de que o quantitativo solicitado na contratação é somente para atender a situação emergencial ou calamitosa;**
- f. **Proposta assinada pelo fornecedor ou executante com o detalhamento das condições da contratação e de preços;**
- g. **Declaração da contratada de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município, bem como que a contratada não incide nas vedações do art. 98 da Lei Orgânica de Curitiba e ao art. 7º, XXXIII, CF/88;**
- h. **Comprovação de regularidade cadastral do fornecedor ou executante perante o Município, devendo o cadastro estar vigente e constar a menção expressa das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



atualizadas;

- i. **Justificativa de compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, quando couber, bem como atesto do gestor de que, quando for medicamento, a contratação respeita as regras de tabelamento da CMED/ANVISA e o teor da Lei Federal nº 10.742/2003, salientando que a tabela CMED não deve servir como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência;**
- j. **Parâmetros da contratação com as especificação do objeto contratado, das obrigações das partes, dos prazos e valores, cronograma de desembolso, das condições da execução, dentre outros elementos necessários para a consecução do objeto;**
- k. **Declaração firmado do gestor/suplente e responsável pela pesquisa mercadológica de que os preços fixados no processo estão de acordo com os praticados no mercado;**
- l. **Minuta de contrato elaborada pelo órgão promotor e devidamente aprovada pelos gestores, quando for o caso, sendo que a análise e aprovação jurídica apenas dos termos contratuais devam ser analisados e expressamente aprovados pela PGM em análise individualizada;**
- m. **Encaminhamento dos autos à CCAP da SMF ou setores financeiros competentes e Deliberação do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal-CGRF, quando for o caso;**
- n. **Informação dos cálculos e valores mensais e global emitidos pelo setor requisitante;**
- o. **Autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/1964;**
- p. **Encaminhamento para o Núcleo de Assessoramento Administrativo respectivo para as providências administrativas em sistemas informatizados;**
- q. **Justificativa complementar sobre a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório;**
- r. **Indicação de gestor e suplente para a contratação;**
- s. **Declaração de que a contratada cumpre com os requisitos de habilitação e atendem ao descritivo técnico do objeto a ser contratado;**
- t. **Juntada de documentos como CNPJ, estatuto social, procuração e demais documentos societários da contratada;**
- u. **Constar a Requisição de Compra e Extrato de Solicitação, quando for o caso;**
- v. **Quando tratar-se de medicamentos, acostar o respectivo laudo ou receituário médico, bem como as normas sanitárias específicas sobre medicamentos e a declaração de devido cumprimento das disposições das leis federais nº 6.360/76 e 10.742/2003;**
- w. **Deve ser resguardada a preferência se a aquisição referir-se a valores**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



compreendidos nos limites dos artigos 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, quando possível, às empresas de pequeno porte, microempresários individuais e microempresas, conforme LC nº 123/2006;

- X. Deve ser informado o Tribunal de Contas, a respeito da dispensa licitatória, conforme exigência da instrução normativa nº 156/2020 e Decreto Municipal nº 329/2021, nos prazos legais;
- Y. Deve haver aprovação da dispensa, expressamente, pela autoridade ordenadora de despesas e titular da pasta adquirente;
- Z. Demais documentos técnicos e sanitários (termo de referência, declaração de bens/serviços comuns, declaração de não indução à marca, declaração de anuência com o termo de referência, documentos da ANVISA e demais documentos aptos a comprovar a emergência).

Quanto aos preços, entende-se necessários tecer mais algumas informações que devem constar expressamente das justificativas embasadoras das aquisições ditas emergenciais e fundamentadas na Lei Federal nº 8.666/1993 em seu art. 24, IV:

1. **Aplica-se o entendimento dominante do TCU e do art. 30 do Decreto Municipal nº 610/2019 de que ao menos três orçamentos/referências de preços são necessários, para aferição de razoabilidade, economicidade e vantajosidade de preços, o que deve ser assim justificado e demonstrado, bem como as aquisições de bens/serviços, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública;**
2. **No caso de preços de medicamentos, a orientação jurisprudencial vem no sentido de que deve a Administração Pública obter pesquisa de preços junto aos Banco públicos de Preços em Saúde, podendo ser considerado preços praticados em outros órgãos ou entidades públicas, podendo ser provados por recentes contratações, empenhas e atas registradas e vigentes;**
3. **Pode ser utilizada para a formação da pesquisa de preços a internet, telefone, e-mail, publicações especializadas, correspondências e pessoalmente junto aos fornecedores;**
4. **No caso de serviços de engenharia, a estimativa de preços deverá ser preferencialmente por tabelas oficiais como a SINAPI, bem como que os serviços de assistência à saúde por tabelas do SUS e normativas sanitárias próprias, devendo ser expressamente declarado pelos gestores que a contratação baseia nos tabelamentos respectivos.**

Oportuno ainda mencionar que, quando a solicitação for de obras/serviços comuns/gerais, deve a Administração Municipal cumprir especialmente o previsto no art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8666/1993 devendo ser juntado orçamento detalhado em planilhas que



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



expressem a composição de todos os seus custos unitários ou declaração expressa dos gestores sobre a desnecessidade do detalhamento dos orçamentos, além dos competentes documentos técnicos específicos, como ART e outros.

SERVIÇOS AMBULATORIAL E HOSPITALAR POR PRESTADORES DO SUS

Reitera-se que a contratação ordinária dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS devem fundamentar-se, como regra, no credenciamento de prestadores efetuado via edital de chamamento público e por inexigibilidade de licitação.

Oportuno ressaltar que quando a Administração Municipal pretender contratar diretamente (seja por emergência ou calamidade pública) os prestadores de ações e serviços de saúde do SUS de âmbito ambulatorial e hospitalar do SUS, devem os gestores públicos responsáveis pela contratação cumprir todos os itens exigidos para a aquisição de bens/serviços comuns/gerais acima mencionados e que se apliquem ao caso e justificadamente motivar eventual exclusão, além de outros específicos tais como:

1. Informação expressa dos gestores de que o prestador (pessoa jurídica responsável) é o mantenedor do estabelecimento de saúde indicado no CNES-DATA/SUS, bem como devendo constar nas justificativas de contratação que o prestador escolhido é o único apto a atender o interesse público emergencial, ou que todos os demais prestadores públicos e privados e que tenham a habilitação técnico-sanitária estão contratados pelo SUS e estão atendendo em sua capacidade máxima ou ainda que todos os prestadores públicos e filantrópicos já foram contratados, a fim de demonstrar que a escolha da Administração respeita a ordem prevista no art. 199 da CF/88 e que admite que a assistência à saúde de forma complementar pode dar-se por instituições privadas, devendo ser preferencialmente contratadas as instituições privadas filantrópicas e sem fins lucrativos;
2. A justificativa de contratação deve expressamente conter a declaração de insuficiência por parte do Município de Curitiba de desenvolver tais serviços de média e alta complexidade diretamente pelos seus próprios servidores públicos, bem como deve constar também os dados atualizados e referentes ao quantitativo global da utilização dos leitos de enfermaria/UTI disponíveis e exclusivos para à Covid-19 dos estabelecimento de saúde a serem contratados;
3. Devem instruir o protocolo de contratação todos os documentos sanitários específicos e atualizados e referentes ao prestador, como a Ficha de Estabelecimento Identificação-CNES e CEBAS dos filantrópicos, portarias e demais atos normativos que impactam e referem-se aos serviços a serem contratados, a informação expressa de que os valores são tabelados pelo SUS e que seguem normativas sanitárias próprias do SUS nacional, estadual e ou municipal;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



4. Deve constar também o Documento Descritivo do período respectivo devidamente assinado pelos representantes do Município e do prestador com o detalhamento da programação físico-financeira, bem como conter cópias das deliberações respectivas do Conselho Municipal de Saúde, CIB/PR e do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal/SMF, quando necessárias, além das licenças sanitárias e comissões de acompanhamentos respectivas;
5. Importante também informar que os contratos e convênios dos prestadores privados com o SUS deverão ficar submetidos à Constituição Federal, Lei Federal nº 8080/90, Lei de Licitações, normas do Ministério da Saúde, dos Estados e dos Municípios e que a remuneração pelos serviços a serem prestados pela contratada deve utilizar como referência a TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS e demais atos normativos específicos;
6. A Afirmação da autoridade pública competente de que o prestador está devidamente habilitado para todos os procedimentos requeridos na presente contratação.

Insta esclarecer que se o gestor público verificar que a demanda do SUS/Curitiba aumentou de forma que os estabelecimentos de saúde como Clínicas e Hospitais integrantes da Rede não tenham mais capacidade de atender a distribuição do serviço de forma satisfatória, esta PGM-NAJ/SMS entende que deverá ser realizado chamamento público/credenciamento como forma de chamar todos os possíveis interessados em prestar serviços ao SUS, obviamente devendo atender as habilitações requeridas pelo Ministério da Saúde para as especialidades envolvidas e demais exigências sanitárias específicas.

CONCLUSÃO

Desse modo e desde que cumpridos os requisitos legais antes mencionados, esta PGM-NAJ/SMS entende que pode ser utilizada a DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição emergencial ou por calamidade pública de bens/serviços quando caracteriza urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e bens necessários para atender tal situação urgente ou calamitosa, com base no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e especialmente para enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus e pela Covid-19.

Oportuno ainda mencionar que os contratos emergenciais firmados não admitem a prorrogação contratual, devem seguir as cláusulas essenciais exigidas na legislação, permitindo-se ainda os acréscimos ou supressões autorizadas pela Lei Federal nº 8.666/1993, mediante termo aditivo ao contrato.

Cumpra também informar que a Procuradoria Geral do Município de Curitiba já formou entendimento pacífico e externado na Orientação Jurídica Interna OJI nº 01 a qual aduz expressamente que "o marco inicial para contagem do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de duração de contrato emergencial, previsto no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



8.666/93, é a data da ocorrência da situação emergencial ou do fato que caracterizou e embasou tal situação."

Em vista de tudo o que foi exposto, este parecer referencial aprova e permite a DISPENSA DE LICITAÇÃO na para aquisição emergencial ou por calamidade pública de bens/serviços quando caracteriza urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e bens necessários para atender tal situação urgente ou calamitosa para enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus e pela Covid-19, desde que presentes e demonstrados sob a responsabilidade do gestor e da autoridade ordenadora de despesas e em processo administrativo específico para cada aquisição com todos os requisitos administrativos, fáticos e legais apontados no corpo deste parecer, caso em que se admitirá, juridicamente, a citada dispensa de licitação, devendo ser efetuada a conferência das exigências legais e nos termos do Anexo I do presente parecer.

Em razão da importância do tema e da previsão expressa da Portaria nº 11/2021-PGM, deve o mesmo ser submetido ao exame da autoridade superior da Procuradoria do Município de Curitiba, para devida e obrigatória ratificação, na Diretoria da Consultoria Jurídica e autoridades superiores da Procuradoria Geral do Município, antes de sua efetiva aplicabilidade.

Após a dita ratificação, encaminhe-se para conhecimento da autoridade administrativa e gestora plena do Sistema Único de Saúde a Sra. Ima. Secretária Municipal da Saúde do Município de Curitiba e demais gestores públicos envolvidos com a presente demanda.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe à esta PGM/NAJ/SMS prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de aplicação deste parecer referencial da Procuradoria-Geral do Município nas hipóteses em que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos deste Opinativo Jurídico e cumpre de forma objetiva e comprovada pelos documentos constantes nos respectivos processos todos os requisitos legais das normas citadas aplicáveis, como também o checklist constante da Lista de Verificação em anexo, podendo o parecer referencial ser usado pela Administração Municipal pelo prazo máximo de 01 (um) anos, nos termos da portaria nº 11/2021-PGM ou alternativamente até quando for revogada a declaração da Situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19) estipulada pelo Decreto Municipal nº 421/2020.

O parecer referencial indica a instrução processual mínima necessária e aborda os elementos jurídicos abstratos necessários e essenciais com o intuito de orientar o gestor público e os técnicos a aplicarem suas justificativas e motivações às necessidades do caso concreto no âmbito de suas competências, também em observância da Lei de Introdução às Normas de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



Oportuno salientar ainda que, conforme a previsão expressa do art. 168 do Decreto Municipal nº 610/2019, a autoridade máxima do órgão contratante poderá apresentar justificativa complementar a fim de sanar alguma ressalva ou quando não puder justificar a preservação de algum condicionante ou tiver que excluí-lo.

Por fim e no caso da necessidade da emissão de contratos, entende-se que a Secretaria Municipal da Saúde deve os submeter à Procuradoria-Geral do Município para a devida análise e aprovação prévia.

É o parecer.

PGM-NAJ/SMS, 07 de Abril de 2021.

RICARDO LUIZ PALAZZI

Procurador do Município
OAB/PR 56.890
Matrícula 161.380
Portaria 2246/2010-SMRH

MARIA IZABEL CARVALHO

Procuradora do Município
OAB/PR 16.460
Matrícula 70766



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



PARECER REFERENCIAL nº 1067/2021
ANEXO I - LISTA DE VERIFICAÇÃO

Para possibilitar a utilização do parecer referencial de que este documento integra o anexo, é necessário que se apontem como cumpridas (indicando-se como "sim") todas as alternativas. Exceções a esta regra se encontram nos itens em que se disponibiliza a possibilidade de justificativa, desde que indicado em que folha do processo esta se encontra.

O processo foi autuado, protocolado, numerado?

- () SIM
() NÃO

A contratação direta está baseada em solicitação e está autorizado pela unidade competente?

- () SIM
() NÃO

FLS.

A dispensa está fundamentada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993?

- () SIM
() NÃO

FLS.

A situação se enquadra nas hipóteses de enfrentamento à emergência ou calamidade pública e visa aquisição de bens e serviços emergenciais para o enfrentamento da pandemia da Covid-19?

- () SIM
() NÃO

FLS.

O processo foi instruído com termo de referência/projeto básico simplificado, contendo:

Declaração do objeto

- () sim
() não

Fls.

Fundamentação simplificada da contratação constando expressamente o motivo embasador da emergência ou calamidade pública

- () sim
() não

Fls.

Descrição resumida da solução apresentada

- () sim
() não



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130

(41)3350-9316



Fls.

Requisitos da contratação

() sim

() não

Fls.

Critérios de medição e pagamento

() sim

() não

Fls.

Estimativas de Preços e Declaração de preços conforme os praticados no mercado

() sim

() não

Fls.

Proposta assinada da contratada ou executante com o detalhamento das condições da contratação e de preços

() sim

() não

Fls.

Comprovação de regularidade cadastral do fornecedor ou executante perante o Município

() sim

() não

Fls.

Declaração dos gestores de que o quantitativo solicitado na contratação é somente para atender a situação emergencial ou calamitosa

() sim

() não

Fls.

Declaração da contratada de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município, bem como que a contratada não incide nas vedações do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba

() sim

() não

Fls.

Indicação de gestor e suplente da contratação

Assinado eletronicamente em 07/04/2021 às 09:44:34 por Ricardo Luiz Palazzi com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NA SMS

Rua Francisco Torres, 830, - Centro - 80060130
(41)3350-9316



() sim

() não

Fls.

Adequação orçamentária nos termos da LC nº 101/00

() sim

() não

Fls.

Parecer jurídico ou menção ao parecer jurídico referencial, que seja aplicável ao caso, da Procuradoria-Geral do Município?

() SIM

() NÃO

FLS.

Documentos que comprovam a regularidade fiscal (municipal, estadual, federal/previdenciária e junto ao FGTS) social e trabalhista da contratada?

() SIM

() NÃO

FLS.

Declaração que comprove o cumprimento pela contratada do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição, que proíbe e trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos?

() SIM

() NÃO

FLS.

Declaração da contratada de que cumpre os requisitos de habilitação constantes da Lei Federal nº 8666/1993?

() sim

() não

Fls.

Acostados os documentos sanitários específicos como o Documento Descritivo Anual, CEBAS, CIB/PR, CMS, CGRF/SMF, CNES, licenças sanitárias, cópias das portarias e demais atos normativos embasadores?

() sim

() não

Fls.